



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.760, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Declara de utilidade pública as obras e intervenções emergenciais de interesse da proteção e defesa civil previstas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 30 de junho de 2026, estabelece procedimentos e condicionantes para sua execução no âmbito do Município de Marmeleiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a competência do Município para executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, qualifica como de utilidade pública, entre outras hipóteses, determinadas obras de infraestrutura e as atividades e obras de defesa civil;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, dispensa autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

CONSIDERANDO o art. 20 da Lei Estadual nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que prevê dispensa de autorização do órgão licenciador competente, nas hipóteses e condições legais, para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança ou risco de acidentes e de obras de interesse da defesa civil;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IAT nº 15, de 30 de junho de 2026, que regulamenta os critérios e procedimentos para a dispensa de licenciamento ambiental, autorização ambiental e outorga de uso de recursos hídricos, distinguindo as ações de prevenção e mitigação das ações de resposta e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos municipais, assegurar responsabilidade técnica, rastreabilidade documental,





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

controle ambiental e atuação tempestiva em áreas de risco ou atingidas por desastres;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para os fins do art. 3º, inciso VIII, e do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, as obras, os serviços e as intervenções emergenciais de interesse da proteção e defesa civil executados no território do Município de Marmeleiro para prevenção, mitigação, resposta e recuperação diante de risco iminente ou de eventos adversos, desde que enquadrados na Lei Estadual nº 22.252, de 2024, e na Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput possui natureza declaratória e não cria hipótese autônoma de dispensa ambiental, que somente será aplicável dentro dos limites e mediante o atendimento dos requisitos previstos na legislação federal e estadual e na regulamentação do Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 2º As obras, os serviços e as intervenções abrangidos por este Decreto compreendem duas frentes operacionais distintas:

I – ações de prevenção e mitigação: intervenções imediatas destinadas a reduzir, limitar ou evitar a deflagração de acidentes ou desastres, ou a minimizar sua intensidade, compreendendo, entre outras previstas no art. 4º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026:

a) estabilização e contenção emergencial de encostas e taludes em risco de colapso;

b) desassoreamento e limpeza emergencial de calhas de rios, galerias de águas pluviais, canais e córregos, para evitar transbordamentos e inundações;

c) obras emergenciais de drenagem para o adequado escoamento de águas pluviais acumuladas; e

d) outras intervenções admitidas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

II – ações de resposta e recuperação: obras e ações imediatas executadas durante ou logo após desastre, destinadas ao restabelecimento das condições de segurança, à desobstrução de áreas, à reparação de danos e à reconstrução de infraestrutura crítica, compreendendo, entre outras previstas no art. 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026:

a) reconstrução emergencial de pontes, bueiros e acessos viários destruídos ou danificados;

b) remoção de escombros e resíduos e desobstrução de vias;

c) restabelecimento de infraestruturas de saneamento, abastecimento de água e energia elétrica danificadas pelo evento adverso; e

d) outras intervenções admitidas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.





MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As ações de prevenção e mitigação deverão estar fundamentadas em projeções oficiais de modelos climáticos referentes a fenômenos capazes de impactar o Estado do Paraná com intensidade moderada, forte ou muito forte, ou em risco iminente de desastre devidamente atestado por laudo técnico e alertas oficiais dos órgãos de monitoramento e defesa civil.

§ 2º As ações de resposta e recuperação deverão estar fundamentadas em evento de desastre devidamente caracterizado e ser executadas durante a vigência de decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, observadas as exigências de homologação e documentação previstas na Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026.

Art. 3º A dispensa de licença ambiental, autorização ambiental, outorga prévia e portaria de outorga de direito somente alcança as intervenções enquadradas nos arts. 1º a 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026, e não afasta o cumprimento das condicionantes técnicas, administrativas e documentais estabelecidas neste Decreto e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Permanece necessária a prévia manifestação do órgão ambiental competente nas hipóteses não alcançadas pela dispensa legal, especialmente:

I – para obras, serviços ou intervenções não relacionados nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026;

II – para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área rural, quando exigida pela legislação federal;

III – para supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas, observadas as hipóteses e condições do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012; e

IV – quando a natureza, a localização ou o alcance da intervenção ultrapassar os limites da situação emergencial tecnicamente caracterizada.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o órgão municipal responsável adotará as providências necessárias perante o Instituto Água e Terra – IAT, instruindo o pedido com a caracterização técnica da utilidade pública e os demais documentos exigidos.

Art. 5º A execução das ações de prevenção e mitigação fica condicionada, previamente ao início dos serviços, ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – inserção obrigatória da área como área de atenção no Sistema da Defesa Civil do Estado – SISDC;

II – abertura de processo administrativo municipal próprio para cada intervenção ou conjunto de intervenções tecnicamente relacionadas;

III – laudo técnico ou documento técnico equivalente que caracterize o risco iminente, a urgência, a localização, a extensão e a necessidade da intervenção;



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

IV – juntada dos alertas oficiais, projeções climáticas, mapas, registros fotográficos ou audiovisuais e demais elementos que fundamentem a atuação, conforme o caso;

V – definição das medidas destinadas a minimizar impactos ambientais e preservar, sempre que tecnicamente possível, a estabilidade das margens, a vegetação não atingida e a dinâmica do curso hídrico; e

VI – emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente, quando exigido pela legislação profissional aplicável.

Art. 6º A execução das ações de resposta e recuperação fica condicionada à manutenção, no respectivo processo administrativo, sem prejuízo de outros documentos pertinentes:

I – da caracterização do desastre e dos danos que justificam a intervenção;

II – do Formulário de Informações do Desastre – FIDE;

III – do decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e de sua correspondente homologação, quando exigida;

IV – da identificação do responsável técnico e da ART, RRT ou documento equivalente, quando exigido; e

V – dos registros da execução e das medidas de controle ambiental adotadas.

Art. 7º As intervenções deverão observar as boas práticas de engenharia, segurança do trabalho, proteção ambiental e gestão de resíduos, restringindo-se ao necessário para enfrentar a situação tecnicamente caracterizada.

§ 1º Os materiais, sedimentos, resíduos, galhos, troncos e demais produtos removidos deverão receber destinação ambientalmente adequada, vedado o depósito em local que possa causar obstrução do fluxo hídrico, instabilidade de margens, contaminação ou novo risco à população.

§ 2º A execução será registrada mediante relatórios técnicos, fotografias georreferenciadas sempre que possível, mapas de localização, memoriais descritivos, quantitativos dos serviços e relatório conclusivo que demonstre a extensão e os resultados da intervenção.

Art. 8º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – caracterizar, em conjunto com os órgãos técnicos competentes, as ocorrências, áreas de atenção, riscos e desastres;

II – providenciar ou promover a inserção e atualização das áreas e informações no SISDC;

III – coordenar as ações municipais de proteção e defesa civil abrangidas por este Decreto;





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

IV – manter organizados os registros próprios da Defesa Civil, inclusive alertas, FIDE e atos de situação de anormalidade; e

V – articular-se com a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e demais órgãos competentes.

Art. 9º Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I – acompanhar as intervenções quanto aos aspectos ambientais, no âmbito das competências municipais;

II – orientar a adoção de medidas de prevenção, mitigação e controle de impactos ambientais;

III – verificar a adequada instrução ambiental do processo administrativo; e

IV – articular, quando necessária, a obtenção de manifestação, autorização ou regularização perante o IAT.

Art. 10. A execução material das intervenções caberá aos órgãos municipais competentes em razão da natureza dos serviços, mediante coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhamento dos setores técnicos envolvidos.

Parágrafo único. A definição de competências neste Decreto não afasta a participação de outros órgãos municipais nem a contratação de terceiros, observadas a legislação aplicável, a responsabilidade técnica e a fiscalização da Administração.

Art. 11. Concluída a vigência do decreto de situação de anormalidade, as obras emergenciais de recuperação que assumirem caráter permanente e cujas tipologias exijam licenciamento deverão ser submetidas à regularização perante o órgão ambiental competente, na forma do art. 7º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026.

Art. 12. A dispensa tratada neste Decreto não afasta o poder de fiscalização dos órgãos ambientais e de controle, nem exime os agentes públicos, responsáveis técnicos, executores e terceiros do cumprimento das normas ambientais, profissionais, de segurança e de responsabilização aplicáveis.

Art. 13. As intervenções específicas já autorizadas pelo Município, inclusive aquelas relativas ao Rio Santa Rita previstas no Decreto nº 3.748, de 1º de julho de 2026, permanecem válidas e deverão observar, no que couber, os procedimentos e condicionantes estabelecidos neste Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, PR, 12 de agosto de 2026.

JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro

